

Acórdão : 14.417/01/2^a
Impugnação : 40.010102517-15
Impugnante : Andrea Vieira da Conceição
PTA/AI : 02.000158949-63
Proc.S.Passivo : Francisco José Lopes/Outros
CPF/MF : 644.693.795-49
Origem : AF/Pouso Alegre
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – Nota fiscal sem datas de emissão e saída e nota fiscal inidônea por inexistência do estabelecimento emitente. Mercadoria desacobertada consoante art. 133 e 134 inciso VIII c/c inciso I, art. 149 do RICMS/96. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000158949-63, constatado o transporte de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal 000.044 que acompanhava a mercadoria estava sem datas de emissão e saída, e a 000.043 era inidônea por não existir o estabelecimento emitente do documento, conforme ofício do fisco paulista .

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentando as razões de defesa, fls. 21/28, e pede pela procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação, fls. 61/72, refuta as alegações da defesa e ao final requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Primeiramente para deslinde da questão, pertinente se faz citar as circunstâncias ocorridas quando da verificação do ilícito fiscal, ou seja, além da constatação pelo fisco paulista da inexistência do estabelecimento emitente dos documentos fiscais, há nos autos auto de prisão em flagrante delito, por suspeição de roubo de carga, onde verifica-se que a carga saiu de Candeias/BA com destino a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Curitiba/PR, tendo havido uma troca de documentos de notas fiscais idôneas por notas fiscais inidôneas, no percurso com propósito burlar a fiscalização de trânsito.

Uma vez constatado a inidoneidade dos documentos, acrescidos da circunstância da inexistência de fato do estabelecimento remetente, impõe-se a responsabilidade tributária ao transportador, consoante a alínea “d”, inciso II, art. 21 da Lei 6763/75 c/c artigos 133 e 149, inciso I do RICMS/96.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária :

II - os transportadores:

d) - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;”

“Art.133 - Considera-se falso o documento emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte, ainda que conste como estabelecida em outra unidade da Federação.”

“Art.149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadorias:

I - com documento falso ou inidôneo;”

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “ Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Pelo conjunto probante, restou caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

São os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante adotou procedimentos contrários a legislação tributária e considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, devidamente caracterizado nos autos, Multa Isolada de 40%, fundada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, por conseguinte, as exigências constantes do vertente crédito tributário. Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

Br/